



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600549-46.2020.6.02.0017**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600549-46.2020.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCIA APARECIDA LIMA TENORIO VEREADOR, ELEICAO 2020 EDMILSON SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 WELLITON FELISMINO RIBEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 JEANE MARIA SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELIANE MARIA SANTOS DE MELO, ELEICAO 2020 GERCIENE SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 CLAUDIJANE MARIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDREIA MARCIA BUARQUE VEREADOR, JARLENE DOS SANTOS SILVA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO - AL6652-A, SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217-A**

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 JEANE MARIA SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLAUDIJANE MARIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 GERCIENE SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDREIA MARCIA BUARQUE VEREADOR, ELEICAO 2020 GERSIVAN SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS JOSE PEREIRA DE LIMA VEREADOR, ELIANE MARIA SANTOS DE MELO, JARLENE DOS SANTOS SILVA, ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, ELEICAO 2020 LUCIA APARECIDA LIMA TENORIO VEREADOR

RECORRIDO: ELEICAO 2020 EDMILSON SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 WELLITON FELISMINO RIBEIRO VEREADOR

Advogado do(a) RECORRIDA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

## EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA. OBTENÇÃO DE POUCOS VOTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).
2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos investigantes Edmilson Santos da Silva, Wellinton Felismo Ribeiro e Lúcia Aparecida Lima Tenório, e dar provimento aos recursos das investigadas Gerciene Silva dos Santos, Jeane Maria Santos da Silva, Andreia Marcia Buarque e Claudijane Maria da Silva e do Partido Cidadania para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a presente ação, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 15/06/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de 03 (três) recursos eleitorais interpostos em face da sentença proferida pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e declarou a inelegibilidade das candidatas Gerciene Silva dos Santos, Jeane Maria Santos da Silva, Andreia Marcia Buarque e Claudijane Maria da Silva, candidatas ao cargo de vereadora de São Luís do Quitunde, pelo partido Cidadania, eleitas suplentes no pleito municipal de 2020, sob o fundamento de que concorreram para a prática do ato fraudulento, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

O primeiro recurso (id. 9835505) foi interposto pelas recorrentes Gerciene Silva dos Santos, Jeane Maria Santos da Silva, Andreia Márcia Buarque, Claudijane Maria da Silva, Eliane Maria Santos de Melo e Jarlene dos Santos Silva. O segundo recurso (id. 9835507) foi interposto pelos investigantes Edmilson Santos da Silva, Wellinton Felismo Ribeiro e Lúcia Aparecida Lima Tenório. Já o terceiro recurso (id. 9835511) foi interposto pelo Partido Cidadania.

De um lado o Partido Cidadania e seus candidatos e candidatas, todos investigados, recorrem buscando a reforma da sentença impugnada, com o propósito de ver julgada improcedente a demanda por ausência de prova robusta do suposto esquema fraudulento.

Por outro lado, os investigantes Edmilson Santos da Silva, Wellinton Felismo Ribeiro e Lúcia Aparecida Lima Tenório se insurgem contra a sentença recorrida com o propósito de vê-la reformada para ampliar seu espectro de abrangência, de modo a ser julgada totalmente procedente e alcançar, por via de consequência, também os candidatos eleitos vereadores, os senhores Gersivan Silva dos Santos e Carlos José Pereira de Lima, supostos beneficiados e a quem se atribui participação direta na burla do instituto da reserva legal da cota de gênero. Desse modo, pleiteiam a decretação da perda de seus mandatos eletivos além da aplicação da sanção de inelegibilidade.

Na origem, a investigação judicial eleitoral foi proposta com o objetivo de ver reconhecida fraude à cota de gênero. Os investigadores Edmilson Santos da Silva, Wellinton Felismo Ribeiro e Lúcia Aparecida Lima Tenório alegam que o Partido Cidadania do município de São Luís do Quitunde obteve o registro de candidatura das investigadas Gerciene Silva dos Santos, Jeane Maria Santos da Silva, Andreia Marcia Buarque e Claudijane Maria da Silva, nas eleições proporcionais de 2020, unicamente com a finalidade de cumprir a cota de gênero exigida no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, em benefício de terceiros, sem a intenção de efetivamente disputar o pleito.

Os Investigantes sustentam, portanto, a ocorrência de fraude, condizente no registro de candidaturas femininas simuladas para atingir a cota de gênero, baseada na alegação de que as candidatas ao cargo de vereadora daquele município Gerciene Silva dos Santos, Jeane Maria Santos da Silva, Andreia Marcia Buarque e Claudijane Maria da Silva não teriam praticado atos de campanha, sobretudo nas redes sociais, receberam poucos votos, nem comprovaram movimentação financeira nas suas respectivas prestações de contas eleitorais.

Cumpre-me ressaltar, por pertinente, que atendendo pedido das partes em litígio, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) nº 0600553-83.2020.6.02.0017 foi reunida aos presentes autos (AIJE) 600549-46.2020.6.02.0017 porquanto ambas as ações possuíam exatamente as mesmas partes, objeto e pedidos (decisão id. 9835300). Desse modo, cópia integral do processo n.º 0600553-83.2020.6.02.0017 foi anexado ao presente feito e a partir dali todos os atos processuais se seguiram e foram realizados unicamente neste processo considerado principal.

O Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente os pedidos veiculados para declarar a inelegibilidade das candidatas Gerciene Silva dos Santos, Jeane Maria Santos da Silva, Andreia Marcia Buarque e Claudijane Maria da Silva. Para o magistrado sentenciante, ficou evidente que as investigadas registraram as candidaturas sem a intenção real de concorrer ao pleito eleitoral. Com relação aos demais candidatos, entendeu que não ficou comprovada a ciência e participação na alegada fraude.

Os embargos de declaração opostos por todas as partes foram rejeitados.

Em suas razões recursais, as candidatas recorrentes Gerciene Silva dos Santos, Jeane Maria Santos da Silva, Andreia Marcia Buarque e Claudijane Maria da Silva sustentam que, assim como os demais candidatos do partido, apenas receberam doação de campanha no valor de R\$ 200,00, sem qualquer outro recurso substancial, o que não torna a campanha fraudulenta; que confirmaram em juízo o interesse em participar do processo eleitoral, por vontade própria e sem coação, porém, por motivos pessoais (alguns de saúde, alguns financeiros ou familiares), decidiram desistir tacitamente de suas candidaturas; que os Investigantes apresentaram apenas uma testemunha, identificada por Robson, que afirmou que não participou de atos de campanha, que não conhece os vereadores eleitos, que não conhecia todos os candidatos, etc.; que todos os depoimentos apenas confirmaram os argumentos das defesas e refutaram efetivamente a tese inicial e a hipótese de fraude eleitoral da cota de gênero.

Pleiteiam a reforma da sentença recorrida, com a improcedência da ação, diante da inexistência de qualquer conduta ilícita por parte das candidatas recorrentes.

Os recorrentes Edmilson Santos da Silva, Wellinton Felismo Ribeiro e Lúcia Aparecida Lima Tenório, então investigantes, alegam que a presente AIJE deveria ser julgada inteiramente procedente, uma vez que a análise das prestações de contas levaria à conclusão de que as referidas candidatas não concorreram efetivamente no pleito de 2020, além de que os vereadores eleitos se beneficiaram e participaram diretamente da fraude, burlando assim o instituto da reserva legal da cota de gênero.

Já o partido Cidadania argumenta em seu recurso ser pacífico na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios que a ausência de gastos de campanha, propaganda ínfima, obtenção de poucos votos e até mesmo a desistência tácita da campanha não são suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero. Defende que, diversamente do que especulam os investigantes, ora recorridos, todas as candidatas ouvidas em audiência foram firmes em asseverar que participaram de atos de campanha promovidos pela agremiação e também realizaram suas ações visando conquistar os eleitores, ainda que de forma desorganizada, dispersa, tímida, restrita, por vezes descompromissada, mas nada que configure as tais "candidaturas fraudulentas". Ressalta, por fim, que apenas um elemento (baixa votação) está presente nos autos e, ainda que se considere a ausência de despesa e campanha eleitoral, como anotado pelo juízo sentenciante, há apenas indício de fraude e não robustez das provas.

Pleiteia, desse modo, o provimento do apelo no sentido de reformar a sentença recorrida, reconhecendo-se a ausência de fraude à cota de gênero praticada pelas investigadas, assim como a ausência de prova robusta para a caracterização da fraude na cota de gênero e aplicação da sanção de cassação do registro e imputação de inelegibilidade aos integrantes da coligação.

Os candidatos recorridos Gersivan Silva dos Santos e Carlos José Pereira de Lima ofertaram contrarrazões sustentando o acolhimento do recurso eleitoral interposto pelo partido Cidadania, com efeito modificativo, para culminar com a improcedência total da ação, por absoluta ausência de preenchimento dos requisitos caracterizadores da fraude de cota de gênero, nos termos admitidos pelo TSE; e que seja negado provimento ao recurso eleitoral interposto pelos investigantes, pois carentes de razoabilidade e fundados em fatos/argumentos dissociados da realidade processual (id. 9835518).

O Ministério Público Eleitoral, por fim, manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral interposto pelos investigantes e pelo provimento dos recursos das investigadas e do partido Cidadania, para o fim de reformar integralmente a sentença recorrida e julgar improcedente a presente ação, ao argumento de que, considerando todo o arcabouço probatório colacionado aos autos, não restou comprovada a fraude alegada.

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação do colegiado os recursos eleitorais interpostos em face da sentença proferida pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e declarou a inelegibilidade das candidatas Gerciene Silva dos Santos, Jeane Maria Santos da Silva, Andreia Marcia Buarque e Claudijane Maria da Silva, candidatas ao cargo de vereadora de São Luís do Quitunde, pelo partido Cidadania, eleitas suplentes no pleito municipal de 2020, sob o fundamento de que concorreram para a prática do ato fraudulento, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

A decisão que rejeitou os aclaratórios foi publicada em 17.03.2022 (quinta-feira); assim, o tríduo iniciou no 1º dia útil seguinte, no caso, em 18.03.22 (sexta-feira). Dessa forma, o *dies ad quem* foi 21.03.22 (segunda-feira), com fulcro no § 2º do art. 7º da Res. TSE nº 23.478/2016, e os apelos foram interpostos em duas datas, quais sejam: 18.03.2022 e 21.03.2022.

Portanto, os recursos são tempestivos.

Numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

No entanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso contra a Diplomação e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Dentre esses mecanismos, a ação de impugnação ocupa lugar de destaque, não só por sua natureza constitucional, como também pelo fato de ter surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo de nossa história política, mancharam o exercício do sufrágio.

A AIME é de cunho eleitoral, pois visa garantir a legitimidade das eleições; é ação pública, como de resto todas as ações eleitorais, visto que destinada à defesa de interesse público, qual seja, o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude e é ação constitucional, prevista na Constituição.

Evidente sua natureza cível. A impugnação do mandato não é pena, não está condicionada à apuração de crime eleitoral, à prática de fato típico penal com dolo ou culpa pelo candidato. Registre-se existir previsão de tipo penal no art. 299 do Código Eleitoral com esse objetivo.

Após a diplomação, o candidato eleito torna-se titular de um mandato político e é essa situação jurídica que se objetiva desconstituir com a ação de impugnação, embora seja possível a imposição de outras reprimendas. Portanto, preponderantemente, é ação de conhecimento e desconstitutiva, ou, como preferem alguns, constitutiva negativa.

Em suma, a AIME é ação pública, constitucional, de natureza desconstitutiva, com caráter cível e eleitoral.

A impugnação se formula por uma ação e terá todas as características das demandas cíveis comuns, do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de uma ação para impugnar o mandato eletivo do candidato eleito e diplomado que usou de subterfúgios para tal finalidade, durante o processo eleitoral. Os meios escusos são aqueles previstos na Carta da República, ou seja, o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude, todos em sentido amplo.

A diplomação do eleito é que completa o suporte fático que torna possível a propositura da ação, acompanhada com os fatos que o autor souber e quiser atribuir ao candidato. Sem diplomação, não há mandato, logo, sem diplomação, inexistirá objeto para a AIME.

Em se tratando de eleições municipais (cargo de vereador), a competência para processar e julgar as AIME's é do respectivo juízo eleitoral, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 3º a 16 da LC nº 64/90.

Do texto constitucional extrai-se apenas a legitimidade passiva para a ação, e portanto, apenas o candidato eleito ao qual se atribui a prática de atos contrários ao direito, ou quando este tiver se beneficiado com atos de terceiros.

Por sua vez, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento

no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, § 9º, da CF/88).

Portanto, segundo orientação jurisprudencial, a fraude deveria ser apurada primordialmente em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Contudo, o colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a entender, por ocasião do julgamento de caso paradigmático no REsp 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016, que:

[...] 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...] (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).

A partir desse momento, a Corte Superior Eleitoral passou a aceitar discutir ato fraudulento perpetrado por quem não detenha mandato eletivo, como forma de, evoluindo no entendimento sobre a matéria, viabilizar o exame pela Justiça Eleitoral, em tempo e de forma hábeis a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições, das alegações da existência de fraude cometida após a análise do DRAP. Assim, não é mais necessário que candidatos, partidos políticos e o *Parquet* aguardem o prazo de quinze dias após a diplomação para ajuizar AIME com base em fatos que doravante poderiam ser apurados em AIJE.

Fixou-se a tese, então, de que é viável o exame de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Evoluindo no enfrentamento do tema, o TSE recentemente assentou, por ocasião do julgamento do *leading case* (REspe nº 193-92/PI), que a fraude à cota de gênero (art. 10 § 3º da Lei nº 9.504/97) é uma forma de abuso de poder praticado por candidato ou partido político, podendo ser apurada por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). 2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero. 4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225).

Com essas considerações iniciais acerca do cabimento da ação ora intentada, presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

O presente feito aponta a suposta ocorrência de ato fraudulento cometido pelo Partido Cidadania do município de São Luís do Quitunde consistente no lançamento de candidaturas fictícias das investigadas Gerciene Silva dos Santos, Jeane Maria Santos da Silva, Andreia Marcia Buarque e Claudijane Maria da Silva ao cargo de vereadora, unicamente com a finalidade de cumprir a cota de gênero exigida em Lei.

Os investigadores sustentam, portanto, a ocorrência de fraude, condizente no registro de candidaturas femininas simuladas para atingir a cota de gênero, baseada na alegação de que as referidas candidatas não teriam praticado atos de campanha, sobretudo nas redes sociais, receberam poucos votos, nem comprovaram movimentação financeira nas suas respectivas prestações de contas eleitorais.

Apontou-se, assim, fraude à norma contida no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Eis o conteúdo da norma supostamente violada:

Lei nº 9.504/97

Art. 10 Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(i);

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O bem jurídico tutelado pelo legislador é a isonomia entre homens e mulheres. Desse modo, eventual fraude relacionada ao preenchimento das cotas afeta diretamente a integridade e a legitimidade das eleições, sendo conduta extremamente danosa à democracia. Por essa razão, como dito acima, o TSE tem entendido que a fraude à cota de gênero seria forma de abuso de poder, possibilitando, assim, sua apuração por meio de ação de investigação judicial eleitoral.

Os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem dúvidas acerca do fato de que as candidatas investigadas Gerciene Silva dos Santos, Jeane Maria Santos da Silva, Andreia Marcia Buarque e Claudijane Maria da Silva, candidatas ao cargo de vereadora pelo Partido Cidadania do município de São Luís do Quitunde, todas ouvidas na audiência do dia 27.10.2021 (id. 99302265), asseveraram que participaram de atos de campanha promovidos pela agremiação e também realizaram suas ações visando conquistar os votos de eleitores, ainda que de forma desorganizada, dispersa, tímida, restrita, por vezes descompromissada.

Necessário, contudo, examinar se aludidos elementos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

A sentença recorrida resolveu a controvérsia julgando parcialmente procedente a demanda, limitando-se a sancionar as candidatas isoladamente, ao concluir que as investigadas registraram suas candidaturas sem a intenção real de concorrer ao pleito eleitoral e sob o fundamento de que a AIJE proposta estava carente de provas com relação aos demais candidatos, na medida em que não ficou comprovada a ciência e participação deles na alegada fraude.

Para melhor elucidação, transcrevo importante fragmento da fundamentação da sentença:

"(i);

Analisando os autos, verifico que as candidatas apontadas a suposta fraude são as demandadas GERCIENE

SILVA DOS SANTOS, JEANE MARIA SANTOS DA SILVA, ANDREIA MARCIA BUARQUE e CLAUDIJANE MARIA DA SILVA, vez que há indícios de fraude, uma vez que as quatro candidatas não fizeram campanha política, vez que obtiveram baixíssima votação, e não tiveram despesas de campanha.

Com relação a prestação de contas da candidata GERCIENE SILVA DOS SANTOS (0600411-79.2020.6.02.0017) JEANE MARIA SANTOS DA SILVA (0600393-58.2020.6.02.0017), ANDREIA MARCIA BUARQUE (0600412-64.2020.6.02.0017), e CLAUDIJANE MARIA DA SILVA (0600413-49.2020.6.02.0017), percebe-se que não houve receitas, nem despesas de campanha, a única despesa estimada em dinheiro, foi R\$ 200,00, que correspondeu à doação dos serviços de contabilidade para apresentação da própria prestação de contas. Não há despesa com SANTINHO, ADESIVO, BANDEIRA, enfim, nenhum material de propaganda.

Destarte, não há como se admitir conclusão diversa, as representadas GERCIENE SILVA DOS SANTOS, JEANE MARIA SANTOS DA SILVA, ANDREIA MARCIA BUARQUE, e CLAUDIJANE MARIA DA SILVA, se candidataram apenas para preenchimento da cota de gênero, sem qualquer intenção real de concorrerem ao pleito eleitoral, obtendo, pouquíssimos ou nenhum voto nas eleições de 2020.

Conforme bem asseverado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, o TSE já decidiu que é necessário demonstrar a intenção de fraudar:

"A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97".(Ac. de 5.4.2021 no AgR-RO-El nº 060169322, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Como se sabe, na Lei 9.504/97, nem na Resolução 23.619/19, está prevista de forma expressa que a baixa quantidade de votos por algum problema na campanha política, será punida com a perda do mandato dos candidatos eleitos.

No caso em apreço, observo que as candidatas asseveram que foram elas que procuraram o dirigente partidário, pedindo para serem candidatas. Mas não restou comprovado que os candidatos eleitos tinham ciência, trata-se de uma consequência reflexa que teria que estar muito claro na Lei Eleitoral, e que também necessitaria de prova suficiente que o candidato eleito tinha ciência e participação na eventual fraude, o que não ocorreu nos presentes autos.

Em conclusão, as provas apresentadas são robustas e suficientes para confirmar a fraude eleitoral, com relação as candidatas GERCIENE SILVA DOS SANTOS, JEANE MARIA SANTOS DA SILVA, ANDREIA MARCIA BUARQUE, e CLAUDIJANE MARIA DA SILVA, visto que, resta evidente que as representadas registraram as candidaturas sem a intenção real de concorrer ao pleito eleitoral.

Com relação aos demais candidatos, seria preciso que as provas dos autos fossem firmes no sentido de comprovar a participação efetiva dos candidatos, inclusive dos eleitos na fraude, o que nesse caso, acarretaria a desconstituição dos mandatos eletivos dos envolvidos.

Ante o exposto, corroborando com parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inelegibilidade de GERCIENE SILVA DOS SANTOS, JEANE MARIA SANTOS DA SILVA, ANDREIA MARCIA BUARQUE, e CLAUDIJANE MARIA DA SILVA, as quais, comprovadamente, concorreram para a prática do ato fraudulento, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou (eleições 2020).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às pertinentes anotações no sistema e observadas as formalidades legais".

É pertinente frisar, como premissa, que o fato de as candidatas terem sido impulsionadas pelo preenchimento da cota de gênero para lançar suas candidaturas não basta para indicar fraude. Em verdade, o intuito da criação de cotas de gênero é justamente o incentivo à participação feminina na política, o que, ainda que de forma tímida, ocorreu no caso dos autos.

O que se apura no presente feito é a alegação de candidaturas fraudulentas, portanto é forçoso apreciar detidamente as provas acostadas pelas partes e produzidas na instrução processual, a fim de aferir a ausência de realização de atos de campanha.

Uma candidatura fictícia pressupõe conluio entre os candidatos da chapa com a finalidade de escolher candidatas femininas apenas para atender os 30% (trinta por cento) exigido pela legislação eleitoral. Em hipóteses que tais, as chamadas candidaturas "laranjas" não concorrem pra valer, não realizam atos de campanha e apoiam uma ou mais candidaturas da própria chapa.

De acordo com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a falta de votos, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero. Logo, a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Nesse sentido:

**AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, §10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. A prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

3. Segundo o TRE/BA, "[...] inexistem nos autos sequer indícios de que tais candidatas tenham sido ludibriadas, nem de que tenha havido abordagem espúria de outros candidatos, ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem para que registrassem sua candidatura e posteriormente

desistissem da disputa" (fl. 321v).

4. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - RESPE: 26420176050021 Conde/BA 60492018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 04/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/02/2019 - Página 72-75).

Mas esse não é o cenário dos autos!

Da análise do que consta no caderno processual, não há prova do conluio entre os candidatos, tampouco de que as candidatas Gerciene Silva dos Santos, Jeane Maria Santos da Silva, Andreia Marcia Buarque e Claudijane Maria da Silva não disputaram o pleito para valer. Pelo contrário, evidencia-se que todas realizaram campanha, pediram voto para si (presencial e pelas redes sociais), distribuíram material de campanha casada com a candidatura majoritária e participaram de atos de campanha promovidos pela agremiação, ainda que de forma desorganizada, dispersa, tímida, restrita, por vezes descompromissada.

É incontroverso que as candidatas obtiveram baixa ou nenhuma votação (Andreia Marcia Buarque - 4 votos, Claudijane Maria da Silva - 1 voto, Gerciene Silva dos Santos - 2 votos e Jeane Maria Santos Silva - 0 votos) e não realizaram despesas financeiras na campanha. No entanto, quando ouvidas em juízo asseveraram que distribuíram material de propaganda eleitoral (santinhos recebidos da candidata majoritária) e fizeram campanha eleitoral.

A prova documental colacionada aos autos corrobora a existência do material de propaganda eleitoral (ids. 9835222, 9835226, 9835227 e 9835236). Ademais, a ausência de registro dessa despesa específica na contabilidade de campanha das candidatas deve-se ao fato de que o gasto com o material publicitário foi suportado pela candidatura majoritária, como informado por Cícero Barros, presidente do Partido Cidadania, em consonância com o permissivo do § 2º do art. 38 da Lei 9.504/97, na hipótese de propaganda conjunta:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (Destaque acrescido).

Quanto à participação das candidatas na campanha eleitoral, colhe-se da instrução processual, além das declarações prestadas pelas próprias candidatas (Gerciene Silva dos Santos, Andreia Marcia Buarque e Claudijane Maria da Silva), a confirmação testemunhal.

Nesse sentido, vejamos as declarações de Claudijane Maria da Silva e Gerciene Silva dos Santos, transcritas nas razões do recurso eleitoral do Partido Cidadania:

CLAUDIJANE MARIA DA SILVA

\*ÀS PERGUNTAS DO NOBRE JUÍZO: que chegou a fazer campanha, que saiu na rua, que utilizou santinho, bandeirola (0'04" a 0'25" ID. 99313478), que conheceu a Sra Jeane, que ela fez campanha mas depois viajou (0'26" a 0'33" ID. 99313478); que conheceu a Sra Gerciene e que ela também fez campanha (0'41" a 0'49" ID. 99313478), que conheceu a Sra Andreia Márcia Buarque nas reuniões e nas campanhas mas pontua que não ia a todos os atos de campanha, pois estuda durante o dia em Maceió (0'49" a 1'13" ID. 99313478).

\*ÀS PERGUNTAS DOS INVESTIGANTES: que passou um tempo sem utilizar redes sociais desde o período da separação, ocorrido ainda antes da eleição (1'32" a 2'01" ID. 99313478), que reconhece a rede social apontada pelo patrono da investigante como sendo dela, que fez campanha distribuindo santinho mas não utilizava as redes sociais por conta da separação, asseverando que fazia campanha na rua distribuindo santinho e pedindo voto (0'01" a 0'37" ID. 99313497), que utilizou adesivo de campanha mas as pessoas tiravam; que colou adesivo em sua casa (0'37" a 1'02" ID. 99313497), que até então ainda não havia participado diretamente de campanha política, que é filiada ao Partido Cidadania desde 2011 (1'03" a 1'23" ID. 99313497), que espontaneamente procurou o Partido para ser candidata (1'24" a 1'38" ID. 99313497), que fez campanha próximo a sua casa (1'52" a 2'03" ID. 99315357), que conhece o candidato Odilon e que ele perdeu a eleição (0'40" a 0'48" ID. 99315358), que a própria Sra Claudijane pediu para ser candidata (1'03" a 1'28" ID. 99315358).

\*ÀS PERGUNTAS DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: que foi a primeira vez que saiu candidata (0'09" a 0'14" ID. 99315361), que no ano passado, em plena campanha, fazia curso técnico de enfermagem em Maceió, para onde ia toda tarde e retornava por volta das 19h/20h (0'26" a 0'53" ID. 99315361), que pedia voto aos colegas e amigos de São Luís do Quitunde e familiares, mas que no dia da votação constatou que não foi prestigiada, ao que pontua ter sido "uma decepção" (0'54" a 1'36" ID. 99315361), que a própria Sra Claudijane procurou o irmão Barros [presidente do diretório municipal do Partido Cidadania] e pediu para ser candidata (1'37" a 2'00" ID. 99315361 e 0'00" a 0'21" ID. 99315366).

GERCIENE SILVA DOS SANTOS

\*ÀS PERGUNTAS DO NOBRE JUÍZO: que estava grávida durante a campanha, que sentia muita dor, que precisava ir várias vezes ao hospital ou ao posto de saúde; que passou mal durante a convenção, precisando receber soro (1'40" a 2'01" ID. 99315366), que a Andreia fez campanha na internet (0'32" a 0'40" ID. 99315368); que foi a umas duas caminhadas, pois como estava com 06 meses de gravidez e não tinha carro nem moto, seus atos de campanha ficaram restritos (0'41" a 0'59" ID. 99315368); que em virtude das dores que sentia, decorrente da gravidez de risco, sua atuação na campanha foi comprometida, muito diferente de sua campanha para o Conselho Tutelar, quanto tinha plena saúde, ocasião em que andou muito (1'00" a 1'30" ID. 99315368 e 0'00" a 0'15" ID. 99315371);

\*ÀS PERGUNTAS DO INVESTIGANTE: que seu filho nasceu em janeiro de 2021; que ela mesma pediu ao partido para ser candidata (0'26" a 0'50" ID. 99315371); que na época da convenção partidária estava com 06 meses de gravidez (0'51" a 1'09" ID. 99315371), que não houve nenhum problema em decorrência de o irmão também ter se lançado candidato (1'10" a 1'20" ID. 99315371); que utilizou santinho na campanha (1'03" a 1'30" ID. 99315372); que não pediu voto para o irmão dela e sim para a própria Gerciene (0'28" a 0'33" ID. 99315376);

\*ÀS PERGUNTAS DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: que procurou o Irmão Barros para ser candidata (0'00" a 0'38" ID. 99315379);

Assim também as declarações de ANDREIA MARIA BUARQUE: que fez campanha nas redes sociais e algumas vezes andando; que distribuiu santinhos dela com a candidata Fernanda; que não foi a primeira vez que se candidatou; que antes foi candidata pelo Democratas.

JEANE MARIA SANTOS SILVA não compareceu à audiência de instrução.

Além das candidatas citadas, foram ouvidas em audiência as testemunhas Robson Carlos Nascimento, Renato Cândido da Silva e Helenice Maria Silva do Nascimento, e como declarante Cícero Barros, presidente do Partido Cidadania.

Robson Carlos Nascimento, única testemunha arrolada pelos investigadores, falou que não conhecia as candidatas investigadas e não participou de atos de campanha. Renato Cândido da Silva afirmou que ajudou na campanha de Gersivan, irmão de Gerciene; que Gerciene fez campanha para ela e não para o irmão; que não foi em todas as caminhadas; que viu campanha de Andreia nas redes sociais.

Helenice Maria Silva do Nascimento respondeu que não participou das caminhadas; que viu Gerciene e Andreia fazer campanha; que teve conhecimento que Gerciene estava grávida e que teve complicações.

Cícero Barros afirmou que as próprias candidatas o procuraram querendo se candidatar; que a coligação majoritária deu material de campanha para todos os candidatos e pagou pelos serviços de contador e advogado; que após as eleições ficou sabendo que Jeane havia se mudado do Município.

Sobre a prova testemunhal, importante trazer à colação a impressão do Promotor Eleitoral:

Dito isto, vejamos o que ocorreu na audiência de instrução.

A parte autora trouxe para audiência apenas uma testemunha (o Sr. ROBSON CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS), mas as suas afirmações foram irrelevantes. Não conhecia nem as candidatas. Ele declarou expressamente que "não conhece Jeane", "não conhece Claudijane", "não conhece Andrea", "conhece Gersivan", "não sabe se ele tem irmã", "conhece os vereadores eleitos mas não sabe os nomes", "conhece galega do conselho e não sabe se ela foi candidata", "não conhece precinho". Ele justificou-se dizendo que não participou de atos de campanha. O seu depoimento, com muito respeito, não somou aos autos.

Em seguida foram ouvidos RENATO CÂNDIDO DA SILVA, ELENICE MARIA SILVA DO NASCIMENTO, CÍCERO BARROS, e as investigadas CLAUDIJANE MARIA DA SILVA, GERCIENE SILVA SANTOS e ANDRÉA MARCIA ALBUQUERQUE. Também foi anexado um vídeo com declaração da investigada JEANE MARIA SANTOS DA SILVA.

Tenho para mim, portanto, que a produção da prova oral em audiência não é capaz de comprovar a fraude do partido e dos candidatos eleitos, que seria manifestada por meio de conluio entre as candidatas, o partido político, e os demais candidatos. (destaques acrescidos).

Concordo com o parecer ministerial, como muito bem pontuado pela douta Procuradora Regional Eleitoral (id. 9838968), *verbis*:

"(i);

Com efeito, a prova oral não foi capaz de comprovar a fraude alegada. No caso, apesar de nenhuma testemunha ter presenciado atos de campanha das investigadas Claudijane Maria da Silva e Jeane Maria Santos Silva, tal fato não induz à inexistência de campanha eleitoral.

Além disso, Claudijane confirmou em Juízo o seu interesse em ser candidata e a distribuição de propaganda eleitoral, não traduzindo a sua confusão - ao ser questionada sobre a convenção - prova da ocorrência de fraude.

No que diz respeito a Jeane Maria Santos Silva, destacam os Investigantes a votação zerada, apesar de a candidata ter comparecido na votação. No entanto, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é admissível a desistência de participar do pleito por motivo íntimo e pessoal, não controláveis pelo Poder Judiciário, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação.

Por fim, ao contrário do alegado pelos Investigantes no recurso eleitoral, Gerciene dos Santos Silva afirmou que não fez campanha para o irmão, Gersivan Silva dos Santos, que utilizou material de campanha do irmão apenas para tirar uma foto, e que pediu votos para a sua própria candidatura. Fato corroborado pelas testemunhas Renato Cândido da Silva, Helenice Maria Silva do Nascimento e Cícero Barros.

Nesse cenário, considerando todo o arcabouço probatório colacionado aos autos, entende este Parquet como não comprovada a fraude alegada".

A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.

É certo que o reconhecimento do abuso de poder e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de cassação de diploma exigem um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que não se justifica no caso dos autos, haja vista a ausência de evidências da ocorrência de fraude. Ademais, a procedência da AIJE só se dará quando existentes provas robustas das condutas atentatórias à normalidade e legitimidade do processo eleitoral e às regras eleitorais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

(i);

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020).

Desse modo, pelas provas contidas nos autos, forçoso reconhecer que os investigadores não trouxeram provas que pudessem afastar a realização dos atos de campanha descritos.

Diante desse quadro, diga-se, de ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, concordo com o Ministério Público Eleitoral, a demanda deve ser julgada improcedente, e apenas os recursos dos investigados e investigadas devem prosperar, pois as provas apresentadas não revelam de maneira robusta a fraude alegada.

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos, nego provimento ao recurso dos investigadores Edmilson Santos da Silva, Wellinton Felismo Ribeiro e Lúcia Aparecida Lima Tenório e dou provimento aos recursos das investigadas Gerciene Silva dos Santos, Jeane Maria Santos da Silva, Andreia Marcia Buarque e Claudijane Maria da Silva e do Partido Cidadania para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a presente ação.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator